



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): A DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA E A RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA HIPOSSUFICIÊNCIA**

JUSSARA-GO NOVEMBRO/2023

TELES HENRIQUE ALVINO SOUZA JUNIOR

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Profª Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

JUSSARA-GO NOVEMBRO/2023



TELES HENRIQUE ALVINO SOUZA JUNIOR

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC):
A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA
HIPOSSUFICIÊNCIA**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de JussaraFAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira (Faculdade de Jussara)
Orientador

Prof.^a. Ma. Adenísia Alves de Freitas (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

Profª. Esp. Suelen Máisa Estevão Parente (Faculdade de Jussara)

Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 SURGIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO BRASIL E SEU REGIME JURÍDICO.....	06
3 CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA.....	09
4 ANÁLISE DA RELATIVIZAÇÃO E IMPACTOS ACERCA DOS CRITÉRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	3
5 CONCLUSÃO	17
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	17



BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA HIPOSSUFICIÊNCIA¹

Teles Henrique Alvino Souza Junior²
Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO: O presente projeto versa sobre o BPC (Benefício de Prestação Continuada), regido pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), de nº 8.742/93. Este benefício é concedido aos hipossuficientes idosos, acima de 65 anos, e deficientes, todavia, será verificado os critérios de aplicação da hipossuficiência para a concessão do benefício, e, ainda os métodos de comprovação da deficiência. Desse modo, será analisado o surgimento do BPC no Brasil, com a Constituição Federal e a Lei Orgânica nº 8.742/93, os critérios legais para o reconhecimento da miserabilidade do requerente, e por fim, a possibilidade de relativizar tais critérios para que o BPC seja concedido a um maior número de pessoas. Para tanto, os objetivos serão buscados mediante pesquisa bibliográfica em artigos, revistas, leis, jurisprudências e outros.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício de Prestação Continuada; Constituição Federal; Dignidade da pessoa humana; Hipossuficiência.

ABSTRACT: This project deals with the BPC (Continuous Payment Benefit), governed by the Organic Social Assistance Law (LOAS), nº 8.742/93. This benefit is a benefit for the elderly who are under-sufficient, over 65 years of age, and disabled, however, the criteria for applying the under-sufficiency to grant the benefit will be verified, as well as the methods for proving the disability. In this way, the emergence of the BPC in Brazil will be developed, with the Federal Constitution and Organic Law No. 8,742/93, the legal criteria for recognizing the applicant's poverty, and finally, the possibility of relativizing such criteria so that the BPC be granted to a greater number of people. To this end, the objectives will be sought through bibliographical research in articles, magazines, laws, orders and others.

KEYWORDS: Continuous Payment Benefit; Federal Constitution; Dignity of human person; Hypossufficiency.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: teleshasj@icloud.com.

³ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Especialista em Direito e Processo Civil e Direito e Processo do Trabalho. Mestre em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG). E-mail: victorfernandes.doc@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

LOAS é a abreviatura definida para Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742/1993. Portanto, não há um benefício denominado LOAS, mas programas que estão elencados em lei, entre eles, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), conhecido por “Benefício Assistencial”, que conforme menciona o artigo 20 da Lei 8.742/1993, oferece um salário mínimo para idosos maiores de 65 anos ou para pessoas com deficiência que sejam consideradas hipossuficiente, isto é, não são capazes de prover seu sustento (Silva, 2019).

Desta maneira, conforme estabelecido pela Constituição Federal, mais concretamente no artigo 203, inciso V, o benefício em discussão baseia ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, as pessoas que não tem condições de custear seu próprio sustento ou de sua família, possuem direito ao benefício em questão, para que assim sejam capazes de ter uma vida digna.

Ao analisar o método da hipossuficiência do BPC e a prestabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), compreende-se que a autarquia considera como hipossuficiente apenas o que sua renda per capita corresponder a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo ou inferior, carecendo de provar a hipossuficiência para se sustentar e nem mesmo ser mantido por sua família. Apesar disso, a jurisprudência tem-se revolucionado sobre esta tese, como será tratado mais à frente (Calado, 2020).

Desse modo, o estudo tratará acerca do surgimento do benefício em discussão, bem como sua conceituação e legislação específica; tratará sobre os critérios de miserabilidade considerados perante a LOAS, bem como a forma de comprovação do problema de saúde e, por fim, analisará julgados acerca da hipossuficiência, que têm decido sobre a possibilidade de relativização do requisito legal para assim abranger mais beneficiários.

Os objetivos serão alcançados a partir de análise de leis, decretos, jurisprudências, posições doutrinárias, e artigos publicados que debata o tema, destacando peculiaridades a respeito da implantação do benefício.

2 SURGIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO BRASIL E SEU REGIME JURÍDICO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) regulamentado pela Constituição Federal de 1988, elencado na Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), trata-se de benefício que não necessita de contribuições anteriores para sua concessão, assegurando um salário mínimo para as pessoas com deficiência ou pessoas hipossuficientes acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto à implantação do BPC, houveram diversas lutas e empenho dos movimentos sociais no ano de 80, no momento de redemocratização, consolidando ainda os direitos sociais, resultado do engajamento da sociedade (Oliveira, 2021).

Durante o processo de grandes lutas acerca dos direitos sociais, a Constituição se modificou e atribuiu mais força aos aspectos da assistência social no Brasil, ocasionando na elaboração de uma legislação específica, em vez de uma regulação apenas moral (Boschetti, 2006).

A Assistência Social incluída na Seguridade Social, classificada no art. 194 da CF como: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Anteriormente ao BPC, não havia nenhum benefício que garantisse à população ajuda financeira sem contribuições, tampouco uma atividade socioassistencial que englobasse uma política de garantia de direitos. Desta forma, apenas a previdência social oferecia amparo as pessoas, porém deveriam demonstrar contribuições e filiação ao regime previdenciário, exemplificando, Renda Mensal Vitalícia (RMV).

O Renda Mensal Vitalícia surgiu em 1974, regida pela Lei nº 6.179/1974, cujo benefício concedia 60% do salário mínimo para as pessoas que provassem a incapacidade para o trabalho e idosos de 70 (setenta) anos acima, portanto necessitava de filiação ao regime previdenciário ou precisão de comprovação de trabalho, isto é, necessitava de contribuição.

Assim sendo, desde 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o Renda Mensal Vitalícia foi inserido na assistência social, tornando o BPC uma referência de conquista no Brasil, isto porque desvincula a necessidade de contribuição, bem como vínculo trabalhista, além de disponibilizar um salário mínimo mensal, ao contrário de somente 60% (Stopa, 2019).

O Benefício de Prestação Continuada auxiliou bastante aos cidadãos no que se refere a extrema pobreza e miserabilidade, almejando em um direito importante no que concerne à renda, de maneira não contributiva presente na política de assistência social, simbolizando uma ação de serviços da política social.

O Manual de Orientação do Ministério do Desenvolvimento Social (2005), determina:

Este Benefício Assistencial foi regulamentado pela Lei nº 8.742 - Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, de 07/12/1993, com alterações das Leis nº 9.720/1998 e nº 10.741/2003 e pelo Decreto nº 1.744/1995, tendo entrado em vigor em 01/01/1996. A partir de uma nova concepção da Política Nacional de Assistência Social – PNAS na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em 2004, o Benefício de Prestação Continuada - BPC passou a constituir parte integrante da Proteção Social Básica (Brasil, 2005, online).

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, encontra-se os requisitos a serem atendidos pelos beneficiários para concessão do benefício, reforçando sua relevância mais adiante do que uma transferência de renda, mais como um projeto socioassistencial, assim, o Boletim-BPC aborda sobre a necessidade do auxílio para com as famílias beneficiárias, sendo:

A atenção aos beneficiários do BPC nos serviços socioassistenciais visa à garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social de acordo com as barreiras identificadas, a equiparação de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas, consideradas suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento. Contribui ainda com a promoção do acesso dos beneficiários aos serviços de outras políticas públicas. A oferta de serviços socioassistenciais e execução de ações articuladas da Assistência Social com outras políticas com foco nos beneficiários do BPC no âmbito municipal é fundamental para ampliar a proteção social das pessoas idosas, das pessoas com deficiência e suas famílias (Brasil, 2015, p. 11).

Entretanto, menciona-se que a política de assistência social é ramificada em diferentes níveis, baixa, média e alta, já a proteção social se fraciona em básica e

especial, enquadrando o BPC na básica, ficando os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) incumbidos de prestar as devidas informações e direcionamentos aos possíveis beneficiários, como também, o acompanhamento.

O Boletim-BPC, também aponta a tarefa CRAS como função fundamental:

A participação do CRAS é fundamental como porta de entrada dos requerentes do benefício, por meio de orientações, identificação de potenciais beneficiários e encaminhamentos. Além disso, é assegurada a oferta prioritária de serviços socioassistenciais para os beneficiários do BPC e suas famílias, especialmente as que apresentam maior vulnerabilidade e risco social (Brasil, 2015, p. 11).

Destarte, realça que o Benefício de Prestação Continuada é um programa do Estado com o intuito de garantir e amplificar a Seguridade Social, sistematizado pela Assistência Social, devendo os funcionários prestar orientação, bem como realizar o Cadastro Único que é imprescindível para a concessão do BPC, tanto ao idoso, como ao deficiente.

O BPC, está expresso no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que expõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; [...]

(Brasil, 1993, online).

No parágrafo segundo do mesmo artigo, destaca-se sobre a pessoa com deficiência, que aduz:

Art. 20. [...]

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 1993, online).

Já em seu parágrafo terceiro preestabelece o que é tido como incapaz de prover seu sustento, como alude (Brasil, 1993, online): “§ 3º A pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Desta forma, o BPC é analisado como um direito fundamental, tendo em vista versar sobre um benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e idosos que não tenha condições de manter sua subsistência ou de sua família.

3 CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

Ao discorrer sobre os critérios de miserabilidade para deferimento do BPC, abordado mais acima, contém exigências a serem seguidas, presentes na Lei nº 8.742/1993 modificada pela Lei nº 12.435/2011.

Conforme Bomfim, a legislação objetiva o que segue:

A proteção social visando a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (Bomfim, 2018, p. 1).

No art. 203, V da Constituição Federal, fica expresso:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (Brasil, 1998, online).

Primeiramente, para requer o benefício em questão é necessário antes de mais nada a realização do Cadastro Único com as devidas informações de renda, bem como o grupo familiar, a ser realizado no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a depender de como funciona em cada região (Santos, 2021).

Para a elaboração do mesmo, é preciso conter mais de 16 anos, CPF e/ou título de eleitor, e levar consigo os devidos documentos: CPF ou título de eleitor do responsável familiar, RG e CPF para maiores de 16 anos, certidão de nascimento ou certidão de casamento, PIS/PASEP/NIS, carteira de vacinação para os menores de 7

anos, CTPS, extrato de benefício, caso alguém do grupo familiar faz jus, comprovante de endereço, dentre outros (Santos, 2021).

Após, a solicitação do benefício deve ser para o INSS, uma vez que o art. 3º do Decreto nº 6.214/07 afirma que “o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento”.

Contudo, deverá ser preenchido e rubricado pelo requerente ou responsável legal, com a necessária inclusão do grupo familiar e a comprovação de renda igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo mensal por pessoa da família, para que com isso comprove não ter condições de manter sua família nem a si, e muito menos ter provido por seus familiares (Santos, 2021).

Evidencia-se que, caso algum membro da família possua o benefício assistencial ativo, o mesmo não será computado como renda familiar *per capita*, de acordo com art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03, levando em consideração ser benefício assistencial e não previdenciário, observemos:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (Brasil, 2003).

Em relação ao tempo de concessão, o art. 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS estabelece a atualização do benefício em dois anos a contar da data de concessão, com a finalidade de verificar se os quesitos ainda persistem, isto é, incapacidade e renda familiar.

No art. 20, da Lei nº 8.742/93 é garantido o BPC para pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, portanto, deverá provar que não possui meios de prover seu custeio e nem ter custeado por sua família. Desta forma, determina os parágrafos do mesmo art. o que segue:

Art. 20.

[...]

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles,

a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. §3º

Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

[...]

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

[...]

§8º A renda familiar mensal a que se refere o §3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

[...]

§11-A O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

§12º São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

§14º O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§15º O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei (Brasil, 1993).

Em se tratando da incapacidade laborativa, para a concessão deverá preencher juntamente com a renda *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, é necessário realizar perícia médica no INSS, conforme julgado nº 200434007012659:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI8742/93. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. I. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência não se permite o reexame de prova, mas se houve a correta valoração do conjunto probatório dos autos, quando o acórdão recorrido mencionar expressamente laudo pericial como

razão de decidir. II. A Lei 8742/93 exige, para a concessão do benefício de prestação continuada prevista no art. 20, que o interessado esteja incapacitado para a vida independente e para o trabalho. III. Laudo pericial que aponta para a incapacidade total para o trabalho, embora temporária, não afronta o disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8742/93, tendo em vista o disposto no art. 21 do mesmo diploma legal. IV. Inexistência de divergências entre as turmas recursais. V. Incidente não conhecido (Brasil, 2004).

Ao realizar estudo acerca da renda familiar, também é indispensável realização de um estudo socioeconômico, no qual o perito de assistência social comparecerá até a casa do requerente para analisar suas condições e o critério do ¼ do salário mínimo exigido pela lei, e, ainda o estatuto do idoso caso seja crucial (Guimarães, 2019).

Outrossim, a súmula 80 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), expõe acerca da necessidade de laudo social elaborado pelo assistente social para que conste a real situação do requerente no meio social com base em sua deficiência:

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11. Para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessário a realização de avaliação social por assistente social ou providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente (Brasil, 2015).

Assim, é notório salientar que muitos brasileiros atendem as condições estipuladas em lei, visto que faz jus a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Embora, as disposições e os empecilhos determinados pelo INSS, junto com a escassa divulgação, atrapalha que muitos desses sujeitos consigam receber o LOAS, impossibilitando, portanto, que este dispositivo contribua para a extinção da pobreza e da marginalização, além da diminuição nas disparidades sociais e regionais.

4 ANÁLISE DA RELATIVIZAÇÃO E IMPACTOS ACERCA DOS CRITÉRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Desde 2013 alguns juízes e tribunais vêm concedendo o BPC para indivíduos que possuem até no máximo ½ do salário mínimo *per capita*. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Reclamação nº 4374/2013, constatou ser inconstitucional o § 3º do artigo 20 do LOAS, seguindo o raciocínio da miserabilidade, sem atender ao valor de renda *per capita*, pois, cada cidadão dispõe de peculiaridades distintas, tido que o

valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não garante uma vida digna para nenhum ser humano, que dispõe:

[...] A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Brasil, 2013, online).

Apesar disso, salienta que o requisito miserabilidade é apontado como algo polêmico, em virtude de o Poder Judiciário considerar o critério como desatualizado, especialmente pelo fato de o requerente, idoso ou deficiente, ter que provar sua hipossuficiência. Contudo, se a renda ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mesmo que pouco, não serão beneficiários do benefício, considerando como um abandono a esta categoria.

À vista disso, alega Ivan sobre a controvérsia jurisprudencial sobre a oportunidade de tornar flexível o que determina o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 no que concerne à incapacidade financeira de manter o próprio sustento ou de tê-lo mantido. O Supremo Tribunal Federal, conforme ADI 1.232/98 consolidou que era incabível a concessão de benefício assistencial a pessoa com renda per capita que ultrapasse o determinado na legislação. Todavia, nas últimas decisões, o STF alterou a concepção previamente estabelecida, ou seja, compreendeu a possibilidade de flexibilizar o padrão vigente na lei. Apesar disso, carece de comprovação da miserabilidade.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, majoritariamente, julga que apenas a comprovação da renda per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é

suficiente para dispensar outras fontes de avaliar a situação de miséria do requerente e de sua família, assim sendo, a concessão não deverá ser baseada tão somente pela renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo (Kertzman, 2012).

Neste aspecto, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais compôs a Súmula nº 11 que preceitua: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante” (Kertzman, 2012, p. 467).

Nesta perspectiva, o requisito de deficiência não deve ser compreendido somente pelo deficiente físico, mais abrangente a outros problemas de saúde, vejamos a REsp nº 360202:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. I CAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. I – A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família – tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II – **O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo – o que não parece ser o intuito do legislador.** III – Recurso desprovido (Brasil, 2002).

Para mais, através do encontro do princípio da dignidade da pessoa humana e o critério de miserabilidade, percebe-se uma realidade fática discrepante no que diz a concessão do Benefício de Prestação Continuada, em razão das normas definidas no ordenamento jurídico brasileiro, restando manifesto que o critério está obsoleto, pois não atende toda a comunidade de forma eficaz no quadro de pobreza, concluindo que os atributos para concessão violam princípios constitucionais.

É nítido na Lei que a característica para configuração da miserabilidade é a falta de condições financeiras e sociais para o sustento de sua vida, advindo dessa forma

o BPC para diminuir a pobreza. De tal modo, constata-se a relevância da Constituição Federal de 1988, levando em consideração que é por meio dela que encontramos as garantias constitucionais, no que se refere a proteção social dos seres humanos em situações de insuficiência financeira.

Os princípios fundamentais, estão dispostos no art. 1, inciso III da Constituição Federativa do Brasil de 1988, quais seja:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (...)
(Brasil, 1998).

No entanto, a dignidade da pessoa humana não se encontra evidenciada, pois o ponto principal é em relação a minimizar a miserabilidade, no concerne o Ag. Reg. nº 639337, o que segue:

A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança (Brasil, 2011).

Neste ponto de vista, Bomfim complementa seu parecer por meio do caso a seguir:

Considerando entender que, se o núcleo familiar possui uma renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), e for idoso ou deficiente, estará protegido pela assistência social. Entretanto, se esta renda vier a ser acrescida em R\$ 1,00 (um real), estará excluída da proteção que tanto necessite (Bomfim, 2018, p. 4).

Na legislação há especificado que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é o suficiente para corroborar a miséria, portanto, carece de ser inconstitucional, tendo em vista discorrer que a renda per capita superior a $\frac{1}{4}$, é satisfatória para o mantimento, melhor dizendo, quanto menos tem, menos precisa ter.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no processo nº 003179310.2018.4.01.9199, decidiu que a vulnerabilidade social é reconhecida de acordo com caso concreto, cita:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO FIXO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 567.985 E RE 580.963. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DIB NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos REs 567.985 e 580.963, verificou a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais) com relação ao § 3º, art. 20, Lei 8.742/93 (que vinculava a miserabilidade à renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo), tendo reconhecido a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado dispositivo.

6. A jurisprudência da TNU impõe que "... a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis..."

7. A análise dos autos demonstra haver comprovação da situação de miserabilidade à qual se encontra a parte autora. Registre-se que ela é analfabeta, tem 68 anos e reside em imóvel bastante simples, sem pintura, piso de cimento, construído em terreno cedido pela Prefeitura e localizado em rua sem calçamento. A sua subsistência é garantida pela sua filha, com quem reside e que trabalha como vendedora, percebendo renda de um salário mínimo. O fato da miserabilidade não depender, exclusivamente, da renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, tem-se por evidenciada a vulnerabilidade social no caso concreto.

[...]

11. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida (Brasil, 2019).

Apesar disso, consta na decisão acima que o INSS declarou a falta do requisito legal aludido, devido uma beneficiária auferir rendimentos acima de ¼ do salário mínimo vigente, ter imóvel e ainda carteira de trabalho assinada.

Sobre este caso, no processo, a miserabilidade restou comprovada com os seguintes documentos: analfabeta, 68 anos de idade, moradora em imóvel simples, sem pintura, piso de cimento, edificado em terreno cedido pela prefeitura e rua sem asfalto. Sua manutenção é realizada pela filha com quem convive, auferindo um salário mínimo.

Com isso, o entendimento do magistrado é que, a miserabilidade não pender, unicamente, da renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, julga-se a vulnerabilidade social no presente caso.

Por conseguinte, é imprescindível que os profissionais do direito analisem cada caso com atenção, com o intuito de gerir uma discussão congruente e equânime, atendendo aos princípios constitucionais, como por exemplo, dignidade da pessoa humana e a justiça social.

5 CONCLUSÃO

Constata-se que o benefício de prestação continuada gera uma repercussão na coletividade a respeito da miserabilidade e garantia das vulnerabilidades sociais. Assim, a legislação que regula o benefício, ainda enfrenta empecilhos e complicações, mostrou que tenta evoluir juntamente com a necessidade real dos requerentes, mas, quanto aos direitos aos idosos e pessoas com deficiência ainda há muito o que melhorar, todavia, é primordial explanar a evolução da lei para com a melhora da concessão do benefício.

Importante se faz a normatização atendendo a Política Nacional de Assistência Social, pois com o apoio socioassistencial viabiliza o necessário atendimento para as pessoas em estado de vulnerabilidades sociais e riscos aos menos favorecidos, oportunizando um realce maior, com a intenção de inclusão, inclusive ao acesso às políticas públicas.

Por esse lado, considerável é a quebra de estigmas e padrões, com o intuito de desfazer a visão da sociedade sobre o benefício ser somente pecuniário e específico, firmando as finalidades da Política de Assistência Social como sendo um direito sem necessidade de contribuição, porém, nota-se obstáculos impostos pela sociedade cotidianamente acerca das situações sociais e financeira, empatando o acesso aos cidadãos que realmente carece do mesmo.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm>.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742_compilado.htm>.

_____. **Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm>.

_____. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm>.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>.

_____. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>.

_____. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Súmula nº 80. 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>>.

_____. **Ministério do Desenvolvimento Social**. Manual de Orientação. Revisão da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 2005. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/manual_1.htm>.

_____. **Benefício de Prestação Continuada da assistência social**. Boletim-BPC 2015, BRASÍLIA, p. 10 – 11, abril de 2016. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/boletim_BPC_2015.pdf>.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**: IUJ 200434007012659. Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira. Julgado em: 04 de outubro de 2004. Data de Publicação: 21 de outubro de 2004. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tnu/6757031>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário**: Ag. Reg. 639.337. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em: 23 de agosto de 2011. Data de Publicação: 15 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação**: RCL 4374/PE. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 18 de abril de 2013. Data de Publicação: setembro de 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 360202 AL. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em: 04 de junho de 2002. Data de Publicação: 01 de julho de 2002. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101200886&dt_publicacao=01/07/2002>.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível: AC 003179310.2018.4.01.9199/MG**. Relator Desembargador Federal Wilson Alves de Souza. Julgado em: 07 de agosto de 2019. Data de Publicação: 28 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/897845490>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232 DF**. Relator Ministro Ilmar Galvão. Julgado em: 27 de agosto de 1998. Data de Publicação: 01 de junho de 2001. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>.

BOMFIM, Luiz Felipe Maia. **Benefício de Prestação Continuada (LOAS) e o critério de miserabilidade**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/65102/beneficio-de-prestacao-continuada-loas-eocriterio-da-miserabilidade>>.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade Social e trabalho: Paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil**. Brasília: Letras Livres, EdUnB, 2006.

CALADO, Jamile. **O Critério de Hipossuficiência na Concessão do Benefício de Prestação Continuada e sua Aplicabilidade no Judiciário Federal em Paulo Afonso/BA**. 2020. Disponível em: <<https://jamilcalado.jusbrasil.com.br/artigos/830380836/o-criterio-dehipossuficiencia-na-concessao-do-beneficio-de-prestacao-continuada-e-suaaplicabilidade-no-judiciario-federal-em-paulo-afonso-ba>>.

GUIMARÃES, Laciely Dias. **O benefício de prestação continuada frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. 2019. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Balsas, Maranhão, 2019. Disponível em: <<https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/O-BENEF%C3%8DCIO-DE-PRESTA%C3%87%C3%83O.pdf>>.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 467.

OLIVEIRA, Ana Lucia Barbosa de. **Breve histórico do Benefício de Prestação Continuada e as recentes alterações legislativas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 jan 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56007/breve-historico-do-beneficiode-prestao-continuada-e-as-recentes-alteraes-legislativas>>.

SANTOS, Natália Vasconcellos dos. **O critério da miserabilidade no benefício de prestação continuada (LOAS)**. 2021. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2103/TC->

%20Nat%C3%A1lia%20Vasconcellos%20dos%20Santos.pdf?sequence=1#:~:text=O%20crit%C3%A9rio%20estipulado%20para%20aferi%C3%A7%C3%A3o,Lei%20Org%C3%A2nica%20da%20Assist%C3%A2ncia%20Social%20(>.

SILVA, Luis Pedro Rosa da Silva. **O que são “LOAS” e “BPC”?**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73298/o-que-sao-loas-e-bpc>>.

STOPA. Roberta. **O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso.** 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282019000200231>.